

PROCESSO Nº 9901883-4

TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
EXERCÍCIO: 1998
INTERESSADO: Sr. WANDERLEY BENJAMIM DE SOUZA

Processo referente à prestação de contas do Banco do Estado de Pernambuco - BANDEPE, relativa ao exercício financeiro de 1998.

Analisada e auditada “in loco” pelos auditores da Divisão de Administração Indireta - DIAI, pertencente ao Departamento de Controle Estadual - DCE, foi elaborado o Relatório preliminar juntado aos autos às fls. 1013 a 1123, evidenciando irregularidades no exercício financeiro de 1998.

Notificados, os interessados apresentaram defesa juntada aos autos às fls. 1161 a 1656, anexando também na oportunidade, provas documentais.

Encaminhado à Auditoria Geral, foi emitido o Relatório Prévio 422/02 de fls. 1659 a 1665, da lavra do auditor Carlos Maurício que, para uma melhor análise e compreensão, dividiu seu opinativo em dois grupos de despesas: pessoal e licitação:

- 1) Irregularidades no Setor de Pessoal – Foi destacado inicialmente, que os relatórios da CECOL (Consultoria Especial de Controladoria), responsável pelas auditorias nas agências do Banco, apontavam que eram inúmeras as irregularidades na área de recursos humanos, cujos controles estavam bastante fragilizados, sendo dado especial destaque as que se seguem:
 - a) Houve desvios de recursos realizados pelos Funcionários Diógenes Ferreira da Silva Sobrinho (Item 3.5.2.1 – fls. 1090 do relatório de auditoria - Valor desviado – R\$ 301.732,53), Sr. Aguinaldo Lafayette (Item 3.5.2.5 – fls. 1102- Valor desviado R\$ 26.188,39) e Sr. José Roberto Bezerra (Item 4.1.6.2.3 – fls. 1.117 – Valor desviado R\$ 16.835,99). A defesa alegou que o responsável pelo Setor, Sr. Carlos Duran

tomou todas as providências necessárias, tendo inclusive solicitado ao delegado da respectiva jurisdição a abertura de inquérito policial (fls. 1594, 1601 e 1610), razão pela qual considera que caberá às autoridades judiciais tomarem as providências necessárias que o caso requer.

- b) Em relação ao prejuízo de R\$ 44.500,00 (item 4.1.6.2.2 – fls. 1.117) decorrente de erro na fixação de prazo para bloqueio, destacou o auditor que pelo fato de não ter sido apresentada nenhuma justificativa plausível pelo responsável, Sr. Celso Marcos Gabino, caberia a devolução pelo mesmo do montante acima descrito.
- c) Em relação à concessão de pessoal sem o devido ressarcimento, a questão teria sido resolvida em razão de um procedimento contábil adotado pelo Banco junto à SEFAZ, tendo sido a transação aprovada pelo Conselho de Supervisão do Processo de Desestatização e pelo Conselho Fiscal do Bandepe.
- d) No que diz respeito ao excessivo valor pago a título de horas extras durante a preparação do processo de privatização, também não houve, por parte da defesa, nenhuma justificativa plausível capaz de elidir a irregularidade, razão pela qual opina pela aplicação de multa ao ordenador Sr. Lucilo Melo de Almeida.
- e) No que diz respeito às despesas com refeições pagas pelo BANDEPE a seus funcionários, foram citadas as seguintes irregularidades: falta de norma que autorizasse a respectiva despesa e pagamento de despesas com documentos inidôneos, as quais se referiam a pagamentos de re-

feições a empregados e prestadores de serviços em jornadas extraordinárias (Item 3.3 fls. 1079). Assim sendo, opinou o auditor pelo ressarcimento do montante de R\$ 21.959,00 referente a estas notas fiscais inidôneas, pelos responsáveis do DIPAT (Sr. José Alves de Sá Filho) e da DISEG (Sr. Antônio Souto Malheiros), bem como a aplicação de multa aos mesmos, nos termos do artigo 114 do regimento interno desta Corte.

2) Irregularidades dos Processos Licitatórios

- a) Pagamento a maior que o valor inicialmente pactuado, sem o respectivo contrato ou termo aditivo para fazer face às despesas realizadas. Neste ponto, constatou o auditor que estes pagamentos se realizaram mais de dois meses da data inicialmente pactuada. Assim, se deduz que foram realizados pagamentos para fazer face a reajustes/correções de preço, procedimento que é autorizado pelo artigo 65, § 8º da Lei 8666 e suas alterações.
- b) Pagamento da prestadora de serviço – SOSERVI, sem o respectivo lastro contratual, uma vez que o único contrato apresentado é datado do ano de 1991. Este fatos não foram contra-argumentados pela defesa. Restando clara a infração às normas legais, sendo passível, portanto, da aplicação de multa.

Assim sendo, pelas razões expostas nas linhas preteritas, conclui o auditor Carlos Maurício com o seguinte opinativo:

- 1) Remessa ao Ministério Público de cópias deste processo para apuração das responsabilidades de senhores: Diógenes Ferreira da Silva Sobrinho, Sr. Aguinaldo Lafayette e Sr. José Roberto Bezerra em relação ao desvio de recursos públicos.
- 2) Quanto às irregularidades apontadas nos itens 1, letras “b” e “e”, devolução das quantias de R\$ 44.500,00, pelo Sr. Celso Marcos Gabino e R\$ 21.959,00 pelos senhores responsáveis pela DIPAT (Sr. José Alves de Sá Filho) e da DISEG (Sr. Antônio Souto Malheiros);

- 3) Em face do disposto no artigo 53, § 5º da LOTCE, acrescentado pela Lei Complementar 36/2001, não é mais cabível a aplicação de multa devido ao lapso de tempo decorrido.

Muito bem senhores Conselheiros, entendo que o relatório prévio aqui comentado deve ser acolhido parcialmente.

Isto porque, como é de conhecimento de todos, as atividades do BANDEPE sofreram descontinuidade no ano de 1998, em virtude da transferência de seu controle acionário para o ABN AMRO BANK.

Deste modo, dada a pertinência da matéria, cabe aqui transcrevermos partes do brilhante voto proferido pelo Ministro Adhemar Paladini Ghisi, Relator do Processo TCU 524.041/1987-3 que ao apreciar o recurso de revisão das contas relativas aos exercícios de 1986 e 1987 da Telecomunicações de Pernambuco, TELPE, hoje empresa privada, assim relatou:

“Cabe registrar, inicialmente, que a TELPE, empresa integrante da Holding TELE NORTE LESTE, foi desestatizada no ano de 1998. Portanto, não há que se falar em devolução de quaisquer valores aos seus cofres, em razão de sua nova condição jurídica, ou seja, de empresa privada. Tampouco, pode o Tribunal encaminhar-lhe determinações, pois, a partir de então, deixou de integrar o rol de entidades sob a jurisdição desta Corte. Assim, resta, apenas, nesta oportunidade, avaliar a gestão dos administradores da Entidade com vistas a que possa o Tribunal emitir, desde já, juízo de mérito e, diante dos fatos apurados, aplicar as sanções previstas em lei, ou seja, a aplicação da multa baseada no art. 58 da Lei nº 8.443/92, haja vista ter sido efetivamente cumprida a etapa que permitiu o exercício constitucional da ampla defesa pelos responsáveis arrolados nos autos.”

Em seguida, ao analisar as irregularidades apresentadas em confronto com os argumentos apresentados pela defesa, assim comentou o referido Ministro:

Estamos, portanto, diante de uma situação em que caberia a rejeição das alegações de defesa apresenta-

das pelos responsáveis indicados no item 5 retro, bem como das empresas citadas solidariamente. Contudo, como a TELPE não mais integra a Administração Pública, estando seu controle acionário sob o comando do setor privado, cumpre tão-somente a este Tribunal julgar irregular o mérito das contas dos referidos senhores, com fundamento na alínea “c” do art. 16 da Lei nº 8.443/92, com a conseqüente aplicação da multa prevista no inciso III do art. 58 da referida Lei, nos limites previstos no Decreto-lei nº 199/67.

Vejamos então o que dizem estes dispositivos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União:

Art.16. As contas serão julgadas:

- III- irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:
- c) dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ao antieconômico;

Art. 58. O Tribunal poderá aplicar multa de Cr\$ 42.000.000,00 (quarenta e dois milhões de cruzeiros), ou valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por:

- I- contas julgadas irregulares de que não resulte débito, nos termos do parágrafo único do art.19 desta lei;
- I- ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;
- III- ato de gestão ilegítimo ou antieconômica de que resulte injustificado dano ao erário;

Percebe-se, portanto, que o ilustre Ministro ao pronunciar seu voto, pelo fato de não mais caber ressarcimento ao erário, em face da nova condição da TELPE, aplicou aos ordenadores de despesa a multa prevista em sua Lei Orgânica.

Ocorre que, com o acréscimo do parágrafo 5º, inciso VII ao Artigo 52 da LOTCE, através da Lei Complementar 36/2001 foi vedada a aplicação de multa para processos julgados num prazo superior a dois anos, contados a partir da autuação do respectivo processo no Tribunal, senão vejamos:

Art. 52- LOTCE

º - §5º - As multas de que trata este artigo somente poderão ser aplicadas no prazo

máximo de 24 (vinte e quatro) meses, contados a partir da autuação do respectivo processo neste Tribunal.”

Deste modo, diante deste dispositivo legal, também não será possível a aplicação de multa.

Assim sendo, em que pese o fato da impossibilidade jurídica do ressarcimento ao erário, dada a nova condição de empresa privada a que pertence o Bandepe, bem como da impossibilidade de aplicação de multa, em face da Lei Complementar 36/2001, entendendo que a presente prestação de contas deve ser julgada irregular, uma vez que restou efetivamente comprovado o dano ao erário decorrente de ato de gestão antieconômico, conforme preceitua o artigo 17, III, c de nossa Lei Orgânica.

É o relatório.

VOTO

CONSIDERANDO que as provas carreadas nos autos revelam fortes indícios de desvio de dinheiro, conforme exposto nos itens 3.5.2.1, 3.5.2.5 e 4.1.6.2.3 do relatório preliminar de auditoria, cuja providência apresentada pela defesa foi a competente instauração de inquérito policial para apuração dos fatos;

CONSIDERANDO que em relação ao prejuízo de R\$ 44.500,00 (item 4.1.6.2.2) decorrente de erro na fixação de prazo para bloqueio, os argumentos apresentados pela defesa não foram suficientes para elidir a irregularidade apontada;

CONSIDERANDO a falta de norma que autorizasse a respectiva despesa e pagamento de despesas com documentos inidôneos, as quais se referiam a pagamentos de refeições a empregados e prestadores de serviços em jornadas extraordinárias (Item 3.3 fls.1079) no montante de R\$ 21.959,00

CONSIDERANDO que o BANDEPE passou, no ano de 1998, ao controle da iniciativa privada, deixando, portanto, de integrar o rol de unidades sob a jurisdição desta Corte de Contas;

CONSIDERANDO que, em razão do acima exposto, não cabe determinar o ressarcimento de valores

aos cofres da Empresa, dada sua condição de privada, atualmente, devendo limitar-se este Tribunal a aplicar as sanções previstas no art. 52 da Lei nº 10651/91:

CONSIDERANDO que em razão do disposto no parágrafo 5º, inciso VII, do artigo 52 da Lei 10.651/91, com redação dada pela Lei Complementar 36/2001, é vedada a aplicação de multa para processos autuados há mais de 24 meses;

CONSIDERANDO os termos do voto do Ministro Adhemar Paladini Ghisi, Relator do Processo TCU 524.041/1978-3, relativo à TELPE;

CONSIDERANDO os termos do relatório prévio 422/02 da Auditoria Geral deste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70, 71, inciso II, combinados com o artigo 75 da Constituição Federal, e artigo 17, inciso III, letras “b” e “c”, da Lei nº 10.651/91

Julgo irregulares as contas dos seguintes ordenadores de despesas: Sr. Celso Marcos Gabino, Sr. José Alves de Sá Filho e Sr. Antônio Souto Malheiros. Quanto aos demais ordenadores de despesas relacionados no relatório de auditoria, julgo suas contas como regulares com ressalvas. Outrossim, determino que seja dada ciência ao Departamento Jurídico do BANDEPE do teor da presente decisão.

É o VOTO.